

PARECER Nº 002-2013 - SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO : Nº 52987270

CONCORRÊNCIA : Nº 002-2013 - Contratação de Empresa para o fornecimento e implantação de 90 (noventa) abrigos metálicos a serem instalados em pontos de parada de ônibus localizados no Município De Goiânia, sob o regime de empreitada a preço global.

RECORRENTE : FIZESTE RODRIGUES COSTA EPP

A CPL da CMTC em 22 de Agosto de 2013, nesta capital, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

FIZESTE RODRIGUES COSTA EPP interpôs tempestivamente, Recursos Administrativos contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital.

Em seu Recurso alegou que não cumpriu o item 4.1.4 a, Certidão Negativa de Cartório Distribuidor, devido ao fato de que houve uma falha do próprio cartório distribuidor que não entregou a referida certidão em tempo hábil. No mesmo recurso, em referência a data da Certidão Negativa de Débitos Municipais alegou que houve um erro de impressão, tendo anexado ao seu recurso a Certidão Negativa do Cartório Distribuidor e a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Em virtude do exposto acima, o Recorrente pede que a CPL reconsidere sua decisão e habilite a empresa FIZESTE Rodrigues COSTA para apresentar sua proposta de preços, ou seja, participar da segunda fase do certame.

Todas as empresas licitantes foram comunicadas em 14 de Agosto de 2013 e receberam via e-mail cópia dos recursos interpostos.

Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões nenhuma licitante apresentou contra-razões.

MÉRITO

a) Da atuação da Comissão

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva dentro da estrita legalidade

b) Dos Recursos da Recorrente

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são **procedentes** os argumentos da Recorrente em relação à Certidão Negativa de Débitos Municipais, pois a data de impressão localizada na parte superior da folha consta a data de 26/07/2013 percebendo-se claramente que o problema da falta do complemento do ano, foi provocado por uma falha na impressão do documento e **improcedente** os argumentos da Recorrente, relativos a não inclusão da Certidão Negativa de Cartório Distribuidor, haja vista que o pedido da Certidão não foi feito considerando o tempo mínimo de exigência para expedição da referida certidão pelo Cartório que é de 48 horas após o pagamento da certidão, deixando assim a Recorrente de atender aos requisitos do Edital, subitem 4.1.4.a.

A CPL entende que os documentos apresentados não atenderam ao solicitado pelo Edital, a não apresentação da Certidão Negativa de Cartório Distribuidor, subitem 4.1.4 a, conforme o ato convocatório, e por esta razão a Recorrente não pode se valer da lei 123 e do subitem 4.1.5 – b para se habilitar, haja vista que a inabilitação foi em razão falta de documento exigido e não à restrição na Regularidade Fiscal.

Caso houvesse restrições (certidões positivas) a Lei 123 e o Edital permitiriam a EPP, inabilitadas somente por restrições, a sanar estas restrições com um prazo de 2 dias após convocadas.

Abaixo a Comissão transcreve os itens e subitens do Edital citados acima:

4 - DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

Os envelopes com a documentação e as propostas deverão ser entregues, separados e lacrados, no local, data e horários fixados para a licitação, contendo em sua parte externa e frontal, os seguintes dizeres:

4.1. DA DOCUMENTAÇÃO:

O envelope "DOCUMENTAÇÃO" deverá conter, obrigatoriamente e sob pena de inabilitação da proponente, os documentos abaixo discriminados, devidamente assinados e com todas suas folhas rubricadas.

4.1.2. Da Regularidade Fiscal:

- a. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

4.1.4. Da Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão emitida pelo Cartório Distribuidor, da sede da pessoa jurídica, comprovando inexistir distribuição, em seu desfavor, de ações de Falência e/ou Recuperação Judicial;

4.1.5. Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- a. Para beneficiarem-se das disposições da Lei Complementar 123/06, as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, além dos documentos relacionados no item 4, deste Edital, deverão apresentar Certidão

.../.../...
.../.../...
.../.../...

Simplificada expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, comprovando a sua condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

b) A Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP que apresentar a documentação de regularidade fiscal com restrição, deverá suprir esta deficiência no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, a partir da data da convocação, se for o caso, e a critério da Comissão de Licitação.

A Recorrente não entregou **no dia, hora e local indicados no preâmbulo do Edital** o documento exigido no item 4.1.4 a (Certidão Cartório Distribuidor) de forma explicita somente veio a alegar o motivo pelo qual não anexou a devida certidão, após a publicação da ata de julgamento da habilitação. Nesse sentido há importante lição do administrativista Marçal Justen Filho:

“... os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta”...

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “manual de Direito Administrativo”. 16^a Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem definido o tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificadas e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido”.
..

“ O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo

com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, será considerado inabilitado.”

“... não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3^a edição Revisada, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – Tribunal de Contas da União. Página 169)”

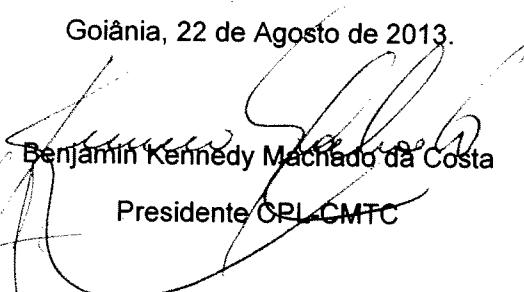
Da decisão

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide** pela **improcedência** do Recurso interposto e pela ratificação dos termos constantes na “Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios Referente à Concorrência Pública nº 002-2013 – CMTC. Análise da Documentação de Habilitação”, redigida em 05 de Agosto de 2013.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

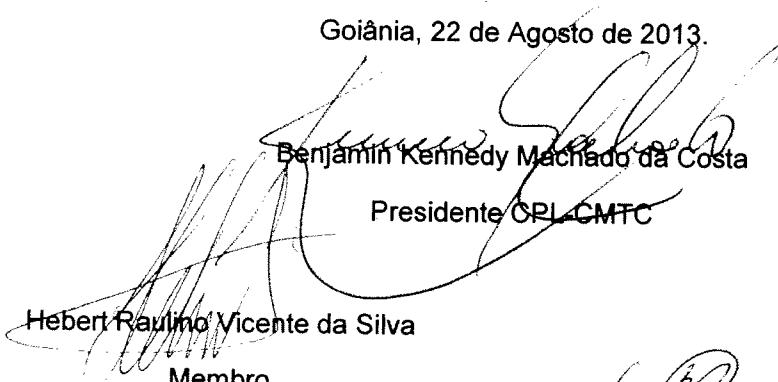
Em atenção ao Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 22 de Agosto de 2013.



Benjamin Kennedy Machado da Costa

Presidente CPI-CMTC



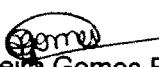
Hebert Raulino Vicente da Silva

Membro



Cinthia Machado de Meneses

Membro



Rose Vieira Gomes Bezerra

Membro